DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2783/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10136/2014
PROTOCOLO	: 1512849
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 531/2014
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS
VALOR	: R$ 46.322,45
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 531/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 26/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, de construção e ferramentas, no valor de R$ 46.322,45 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal pelo Acórdão AC02 - G.ODJ – 4/2016, prolatado nos autos do TC/10143/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-65770/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-17986/2018, opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato administrativo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC) MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, ressaltando-se a intempestividade na remessa do contrato.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	46.322,45
Valor total de empenho anulado	**R$**	16.954,75
Saldo de empenho	**R$**	29.367,70
Valor total em notas fiscais	**R$**	29.367,70
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	29.367,70

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, e que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos ao contrato em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 531/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 531/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra